

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0520018.00000034/2023-47

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no cadastro das pessoas jurídicas CNPJ/MF sob o n. 04.120.966/0010-04, com estabelecimento na Avenida Standard, nº 100, Módulos de nº 2, 3 4 e 5, Três Portos, Esteio, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93.270-760, vem, tempestivamente, por seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO face a decisão que habilitou a licitante TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA (CNPJ/MF nº 07.073.027/00001-53), no presente certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul ("CRMV - RS") promoveu licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço", objetivando a contratação de empresa especializada para a "Prestação de serviços contínuos na gestão de documentos", conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.

Assim, interessada em participar do certame, a IRON MOUNTAIN DO BRASIL ("ora Recorrente") cadastrou sua proposta inicial no sistema de Compras do Governo Federal ("comprasnet"), bem como integrou a fase de lances, vencida ao final pela empresa TIVIT ("ora Recorrida"), pelo valor mensal de R\$ 49.999,99 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais), para 12 (doze) meses de prestação dos serviços licitados.

Entretanto, ocorre que a referida licitante não atende aos requisitos previamente definidos no Instrumento Convocatório para habilitação técnica e fiscal, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não contemplam os pressupostos objetivos estabelecidos no item 9.11 do Edital, tampouco apresentou a Requerida todas as certidões prescritas para a validação de sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme ficará demonstrado nos tópicos a seguir.

II. DO NÃO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECORRIDA- MÉRITO

II.1. Quanto habilitação técnica e/ou atestados apresentados:

A habilitação da empresa TIVIT fere um dos princípios mais importantes das Licitações, ou seja, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que é uma norma-princípio e encontra-se disposta no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital é claro em seu item 9.11.1 ao exigir, como condição para habilitação técnica de qualquer licitante interessada no certame, a comprovação de aptidão para o desempenho de "atividade pertinente e compatível com as características do objeto desta licitação" por meio da apresentação de, "no mínimo, 1 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante"

Entretanto, cabe ressaltar que os atestados apresentados pela Recorrida, em total de 03 (três), não satisfazem os requisitos estabelecidos no Edital, tampouco trazem à Administração qualquer segurança acerca da efetiva realização dos serviços atestados, posto que:

(a) TODOS OS ATESTADOS estão em papel timbrado da suposta contratada (a aqui recorrida TIVIT), assim como possuem idêntica redação entre si, ainda que assinados por contratantes supostamente distintos. Tal semelhança física torna duvidosa a veracidade dos documentos e informações que buscam atestar, visto que mais se parecem com documentos unilateralmente fabricados pela Recorrida, do que com o ateste independente de seus supostos clientes, diante de uma prestação de serviços satisfatória;

(b) NENHUM DOS ATESTADOS possui informações suficientes à individualização dos contratos cuja execução dos serviços buscam atestar, posto que não há nestes documentos qualquer menção a numeração dos contratos de onde supostamente derivaram, a data de assinatura dos contratos, período de execução ou mesmo a menção de que os serviços foram prestados de forma satisfatória sem a ocorrência de qualquer acontecimento que desabone a Recorrida. Estes elementos são essenciais a qualquer atestado, de modo que a ausência de quaisquer destes elementos torna o documento vazio e inapto a comprovação de qualquer expertise e/ou aptidão técnica;

(c) NENHUM DOS ATESTADOS traz qualquer informação acerca da volumetria / quantidades desempenhadas ou sequer um breve detalhamento dos serviços supostamente realizados/atestados, tornando impossível a aferição de COMPATIBILIDADE com objeto licitado, tal qual determina o item 9.11.1 do Edital;

(d) TODOS OS ATESTADOS possuem a mesma data de assinatura (24/05/2023), e com exceção do referente a empresa SUPORTEC CONSULTORIA - assinado com certificado digital - NÃO HÁ nos atestados a devida identificação do assinante, impossibilitando à Administração e demais competidores promover a correta identificação daquele que supostamente atesta a aptidão da Recorrida.

Por tais razões entende a Recorrente que os atestados apresentados pela Recorrida não são suficientes para a comprovação de atividade pertinente e compatível com o Edital, bem como tais atestados não trazem qualquer segurança quanto a efetiva ocorrência daquilo que buscam comprovar. Noutras palavras, os atestados tanto carecem dos elementos necessários a comprovação da execução de serviços compatíveis com objeto licitado, quanto não trazem qualquer segurança em relação a veracidade das informações dispostas em seus corpos, FACE A QUANTIDADE DE INCONGRUÊNCIAS VERIFICADAS E ACIMA RELATADAS.

II.2. Do não atendimento aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista pela Recorrida

De imediato, cabe desde logo consignar que o item 9.6 do Edital é CLARO e EXPRESSO ao estabelecer que “se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz”

E MAIS: o envio posterior de novos documentos de habilitação, adicionais aqueles que deveriam constar do portal desde o cadastramento da proposta, somente seriam reputados válidos diante de necessidades COMPLEMENTARES, ocasião em que o licitante seria convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação (vide item 9.3 do Edital).

Logo, não satisfaz ao Edital a aceitação ou a solicitação para que o licitante corrija obrigação original pela inserção ao sistema de documento e/ou certidão cujo envio deveria ter sido realizado em momento anterior, quando do cadastramento da proposta comercial. Muito pelo contrário, a decisão administrativa neste sentido, além contrapor as determinações do Instrumento convocatório, ainda pode configurar um favorecimento ilegal, passível de ocasionar nulidade para todo o certame.

Contudo, é exatamente neste contexto que se enquadra a decisão aqui combatida, visto que a Administração ao convocar a Recorrida para que realizasse o upload de certidão negativa de tributos municipais, DE SUA FILIAL, acabou por favorece-la, senão vejamos:

(a) Inequivoco é que, tal qual estabelece o item 9.6 do Edital, a Requerida optou por participar do certame fazendo uso de documentação pertinente a sua MATRIZ (e não da FILIAL). Tanto isto é verdade que a proposta inicial cadastrada no certame, bem os documentos/certidões juntados para comprovação de regularidade fiscal (leia-se: Certidão Negativa de Tributos Federais; Comprovante de Regularidade do FGTS; Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas; CNDT e Certidão de Pessoa Jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes / únicos juntados), faziam referência expressa ao CNPJ nº 07.073.027/0001-53 – Matriz;

(b) Em nenhum dos documentos juntados buscou a Recorrida comprovar a regularidade fiscal da sua filial de CNPJ nº 07.073.027/0010-44, mas tão somente da Matriz de CNPJ nº 07.073.027/0001-53, afinal, como bem estabelece o Edital “se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz” (sic);

(c) E ainda assim, registre-se: sequer conseguiu a Recorrida comprovar satisfatoriamente a regularidade fiscal de sua matriz, posto que deixou de apresentar os documentos / certidões indicadas nos itens 9.9.5 - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal e 9.9.6 – Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, MOTIVO PELO QUAL, POR SI SÓ, JÁ ESTARIA JUSTIFICADA A DESCLASSIFICAÇÃO.

Entretanto, e a despeito do que preconiza o Edital, a Administração, ao iniciar a fase destinada a avaliação dos documentos juntados para os fins de habilitação, convocou a Recorrida para que apresentasse a proposta final adequada ao valor negociado, e, INCOMPREENSIVELMENTE, complementasse os documentos de regularidade fiscal e trabalhista com o upload de certidões de regularidade com a fazenda municipal de sua filial de CNPJ de nº 07.073.027/0010-44, quando todos os outros documentos, juntados pela própria Recorrida, se referiam a matriz de CNPJ nº 07.073.027/0001-53 (algo ilógico!)

Na prática, o que a Administração propiciou foi a habilitação irregular de uma licitante que apresentou documentos incompletos e em desacordo com o Edital, visto que:

- O documento exigido para o item 9.9.1 (Inscrição do CNPJ) somente foi apresentado para o CNPJ nº 07.073.027/0001-53 (matriz), mas o habilitado pela Administração foi o de nº 07.073.027/0010-44 (filial);
- O documento exigido para o item 9.9.3 (regularidade com FGTS) somente foi apresentado para o CNPJ nº 07.073.027/0001-53 (matriz), mas o habilitado pela Administração foi o de nº 07.073.027/0010-44 (filial);
- O documento exigido para o item 9.9.4 (CNDT) somente foi apresentado para o CNPJ nº 07.073.027/0001-53 (matriz), mas o habilitado pela Administração foi o de nº 07.073.027/0010-44 (filial);
- O documento exigido para o item 9.9.5 (Inscrição Municipal) não foi apresentado pela Requerida, independente de Matriz ou Filial;
- O documento exigido para o item 9.9.6 (regularidade municipal) somente foi apresentado para o CNPJ nº 07.073.027/0010-44 (filial), embora a Recorrida tenha expressamente buscado a habilitação de sua matriz;

Portanto, entende a Recorrente ser inegável a violação do disposto nos itens 9.6 e 9.6.1 do Edital, in verbis:

9.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.6.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

Evidentemente não há entre os documentos juntados pela Recorrida a comprovação que requer o item 9.6.1, mantendo-se, por tanto, a violação aqui combatida pela Recorrente.

ILUSTRE JULGADOR, como é cediço, os certames públicos são regidos entre outros princípios pela Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual, as normas editalícias criam a lei interna que regerá o certame licitatório, de forma que não restem opções às Licitantes e à própria Administração Pública, senão segui-las, sob pena de malferimento ao Princípio da Legalidade, um princípio norteador da Administração Pública. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos traz os seguintes dizeres:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Note-se que, a Administração Pública está necessariamente atrelada às normas que ela própria criou, não estando dentro de sua discricionariedade optar por não receber documentos expressamente incompatíveis com as determinações do Edital.

Assim, não restam dúvidas que a manutenção da habilitação da empresa Recorrida, feriria objetivamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, por consequência, o próprio Princípio da Legalidade, o que não pode ser admitido.

Por esta razão, se faz imperiosa a reforma da decisão ora combatida, pois o contrário seria de todo ilegal, ferindo de morte diversos dos princípios que regem a matéria.

Ante o exposto, certos de ter esclarecidos todos os fatos e demonstrado o direito, REQUER a REFORMA da decisão que habilitou e, ao final, declarou vencedora do certamente a Recorrida TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA (CNPJ/MF nº 07.073.027/00001-53), INABILITANDO-A por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica e regularidade fiscal e trabalhista estabelecidas no Edital.

Aproveita a oportunidade para apresentar a Vossas Senhorias protestos de elevada estima e distinta consideração e respeito.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

Fechar